

inciso III, alíneas "a" e "d", c/c art. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

• Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS NUNES PINTO (CPF: 399.835.952-49), Ex-Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Monte Sinai (CNPJ nº 08.757.867/0001-06), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 07/07/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe multas de R\$970,00 (novecentos e setenta reais) pelo dano ao erário estadual e R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da tomada de contas;

2- Aplicar a Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA, ex-Gestora da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura (CPF: 180.801.382-49) multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela ausência do laudo conclusivo do convênio.

3- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as medidas de sua competência, tendo em vista que a não apresentação da prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.818

(Processo nº. 2015/50682-6)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC nº. 060/2013 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(Art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO, Prefeito à época, CPF: 318.304.202-91, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$136.948,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais), devidamente corrigido a partir de 05/11/2013 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$13.694,80 (treze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) pelo débito apontado e R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da tomada de contas;

3-Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.819

(Processo nº. 2016/51473-9)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SECTI nº. 008/2013 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ROANITO SIQUEIRA PARAENSE e ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO RIO PARACAUARI

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", art. 62, art. 82, parágrafo único, art. 83, incisos VII e VIII, e art. 93, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROANITO SIQUEIRA PARAENSE, presidente à época, CPF nº. 328.072.522-49, e a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO RIO PARACAUARI, CNPJ nº. 14.233.177/0001-42, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), atualizada a partir de 20/08/2013 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ROANITO SIQUEIRA PARAENSE as multas de R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), pelo débito apontado, e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO, CPF nº. 081.062.742-68, Ex-Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, a multa de R\$1.000,00 (mil reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento das cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, devido as irregularidades penais e atos de improbidades administrativas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trin-

ta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.820

(Processo nº. 2009/53332-5)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sra. Suely Xavier Soares, Ex-Prefeita do Município de Ulianópolis. Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 45.850 de 13.08.2009.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º inc. XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Suely Xavier Soares, ex-Prefeita Municipal de Ulianópolis, e dar-lhe provimento parcial, para julgar as contas irregulares, sem devolução de valores, excluindo a multa antes aplicada pelo julgamento com débito.

ACÓRDÃO Nº. 59.821

(Processo nº. 2018/52359-2)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JUNIOR, ex-Secretário de Estado de Comunicação.

Advogado: LUIS GALENO ARAÚJO BRASIL – OAB/PA nº. 7.971

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 58.035, de 25/09/2018

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JUNIOR, ex-Secretário de Estado de Comunicação e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 58.035, de 25/09/2018, para considerar as contas regulares com ressalva, sem aplicação de qualquer multa.

ACÓRDÃO Nº. 59.822

(Processo nº. 2019/51625-3)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 56.411, DE 16/02/2017

Rescindente: BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Ex-Prefeita do Município de Baião

Representante Legal: SÉRGIO BATISTA IMBELONI

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, admitir o pedido de rescisão apresentado pela Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-prefeita do município de Baião, e, no mérito, dar-lhe procedência parcial, para manter a irregularidade, com devolução dos recursos repassados, nos termos do Acórdão n.º 56.411, deste Tribunal, entretanto, sem aplicação das multas fixadas à requerente e ao Sr. Nilton Lopes de Farias, prefeito, à época, do Município de Baião.

ACÓRDÃO Nº. 59.823

(Processo nº. 2019/52589-9)

Assunto: RECURSO DE REEXAME

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Procurador Autárquico: DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA – OAB/PA nº. 11.009

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 58.859, de 09/05/2019

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº. 59.824

(Processo nº. 2014/51755-4)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de admissão de pessoal em favor de SANDRA DA SILVA, ANA CLEUDE COSTA SANTANA, EDINELZA DE SOUZA CAETANO, GLAITON RABELO SALES e MÉRICA LIMA PONTES, aprovados em concurso público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº. 59.825

(Processo nº. 2008/53798-7)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, una-